



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

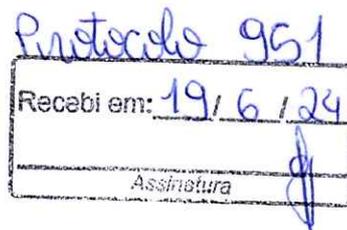
Ofício nº 116/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 18 de junho de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

Protocolado manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.



Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 17 de junho do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28, DE 21 DE MAIO DE 2024**, que “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29, DE 24 DE MAIO DE 2024**, que “ “Declara o Casarão – Museu da Memória Regional, Entidade de Utilidade Pública” de autoria da vereadora Carolina Gaio.

Atenciosamente

[Assinatura]
Everson Anuar Portela

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis



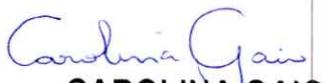
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos treze dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29, DE 24 DE MAIO DE 2024, “DECLARA O CASARÃO – MUSEU DA MEMÓRIA REGIONAL, ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA”, DE AUTORIA DA VERADORA CAROLINA GAIO.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidenta encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Registra a ausência do Relator Edson Alcione da Silva.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2024.


CAROLINA GAIO
Presidenta

EDSON ALCIONE DA SILVA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

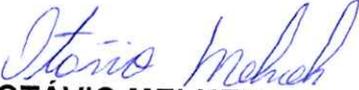
Aos treze dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a presidência da vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29, DE 24 DE MAIO DE 2024, “DECLARA O CASARÃO – MUSEU DA MEMÓRIA REGIONAL, ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA”, DE AUTORIA DA VERADORA CAROLINA GAIO.**

Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2024.


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente


CAROLINA GAIO
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 039/2024

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 29, de 24 de maio de 2024.

Autoria: Vereadora Carolina Gaio.

Ementa: Declara o Museu da Memória Regional como Entidade de Utilidade Pública.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Carolina Gaio.

Resumo do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2024

Objetivo: Declarar o Casarão - Museu da Memória Regional como Entidade de Utilidade Pública. **Pontos chave:** O Casarão - Museu da Memória Regional, localizado na Rua Alfredo Schneider, nº 1490, Bairro Alto Paraguaçu, em Itaiópolis - SC, é uma entidade sem fins lucrativos com CNPJ 45.889.826/0001-91. A Lei nº 29/2024 reconhece o Casarão como Entidade de Utilidade Pública, o que lhe concede diversos benefícios, como: Facilidade na obtenção de licenças e autorizações para realizar seus trabalhos; Isenção ou redução de impostos;

Prioridade na captação de recursos públicos; Possibilidade de realizar doações e receber doações de bens e serviços; Maior credibilidade junto à comunidade.

Vigência: A lei entra em vigor na data de sua publicação. **Autores:** Vereadora Carolina Gaio **Data de Apresentação:** 24 de maio de 2024. **Local de Apresentação:** Câmara Municipal de Itaiópolis - SC

II – ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, submete ao Parecer desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 29/2024 que “Declarar o Casarão - Museu da Memória Regional como Entidade de Utilidade Pública.”

III.1 -DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

No que tange a competência do Município para promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, se encontra amparo no art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República, visto que se trata de competência comum a todos os entes federados.

Foi dada especial importância pela Constituição da República à tutela do meio ambiente cultural, enfatizando a proteção destinada ao patrimônio imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Itaiópolis/SC também teve a preocupação de destacar a proteção do patrimônio cultural local, prevendo, em seu art. 15º a seguinte redação:

Art. 15. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e à ciência;

Quanto aos aspectos legais da proposição, a ementa cumpre seu objetivo; está assinada pelo vereador proponente e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Museu da Memória Regional é uma entidade sem fins lucrativos, constituída na forma de pessoa jurídica de direito privado, que se dedica à preservação, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes no Município de Itaiópolis.

III.2 -DA CONSTITUCIONALIDADE DA INICIATIVA

É de suma relevância explicitar que o Projeto de lei, caso seja aprovado, será uma norma de efeitos concretos; melhor dizendo: em que pese esteja vestido de lei formal, será um ato administrativo em seu sentido material. Neste sentido:

As leis de efeitos concretos, adentrando no assunto, possuem características próprias e de exceção. Não possuem os mesmos adjetivos das leis de efeito abstrato, impessoal e generalizado. Sob o aspecto formal são leis, sem dúvida. Derivaram de um processo legislativo, expressando-se como espécie normativa primária (art. 59 da CF). Todavia, a sua particularidade, inerente ao seu grau restrito de aplicabilidade torna-a materialmente um mero ato. (David Augusto Souza Lopes Frota e Bruno Mariano Frota, Leis de efeito concreto - natureza e controle de constitucionalidade. 03/2019. Acesso em 12/06/2024. Disponível em



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

<https://jus.com.br/artigos/72745/leis-de-efeitoconcreto-natureza-e-controle-de-constitucionalidade>). (grifei)

Conforme o Art. 2º, incisos VI e XIII, da Lei Nº 700/2015, o Museu da Memória Regional promove a cultura, a defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes, além de estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

O Museu não remunera os cargos de diretoria ou conselho, nem distribui lucros, bonificações ou vantagens aos dirigentes, mantenedores ou associados, conforme exigido no Art. 3º, inciso VI.

No entanto, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar em termos de tal proteção.

Neste sentido, verifica-se alteração na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos precedentes têm ressalvado o dever do Poder Público, e não apenas do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, CR/88), conforme julgados destacados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. **O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural.** Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282- 35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original). (grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da "vassoura caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. **Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente.** Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente. (TJ SP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000.J. 18.04.2018). (grifei)

Portanto, a meu ver, a iniciativa ter sido realizada pela vereadora encontra respaldo tanto na legislação municipal quanto na jurisprudência nacional atual.

Juntamos a esta solicitação os seguintes documentos, conforme estabelecido no Art. 4º da referida Lei:

- 1) Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado.
- 2) Cópia da ata de eleição dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação em exercício de mandato da entidade.
- 3) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- 4) Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do Tesoureiro da entidade.
- 5) Balanço financeiro.
- 6) Relatório detalhado das atividades da entidade, evidenciando a prestação de serviços à comunidade.
- 7) Prova, em disposição estatutária, de que os membros dos órgãos de direção e deliberação da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração.
- 8) Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade da matéria, podendo o projeto em epígrafe ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71 R.I).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

7/7

IV - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 29/2024, Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.
3. Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.
4. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 12 de junho de 2024


Paulo Emilio Winsche Borba
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.416